

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.043/94-93
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.353
RECURSO Nº : 00.413
MATÉRIA : IRF ANO DE 1991
RECORRENTE : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Na esfera administrativa, o julgamento da inconstitucionalidade de leis transborda o limite de sua competência, sendo prerrogativa do Poder Judiciário.


EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD em obediência ao disposto na Lei nº 8.218/91, no período anterior a 30 de agosto de 1991.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em: 04 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.043/94-93
ACÓRDÃO Nº : 106-07.353



IONE TEREZA ARRUBA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 76 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORRÊA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada). Ausente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10920/000.043/94-93
ACÓRDÃO Nº : 106-07.353
RECURSO Nº : 00.413
RECORRENTE : CIPLA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica, já identificada às fls. 11 do presente processo, foi notificada para pagar o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 14.821,16 UFIR, com multa de ofício de idêntico valor, por ter sido verificada falta de recolhimento do imposto.

A Contribuinte impugnou a exigência fiscal às fls. 11/25, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que a aplicação de juros equivalente à TRD acumulada fere a Constituição Federal;

b) que a Carta Magna limita a cobrança de juros em doze por cento ao ano, entendendo que a Lei nº 8.218/91 afronta os princípios da igualdade e da capacidade contributiva.

Transcreve, a seguir, trechos de obras de vários doutrinadores tributaristas e constitucionalistas, requerendo, por fim, a improcedência da cobrança.

As razões impugnatórias não foram acolhidas pela autoridade monocrática, que prolatou a Decisão nº 101/94, de fl. 32, cuja ementa leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.043/94-93
ACÓRDÃO Nº : 106-07.353

Irresignada, a Autuada protocoliza Recurso dirigido a este Conselho, repetindo as mesma alegações contidas na Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.043/94-93
ACÓRDÃO Nº : 106-07.353

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI-RELATOR

Tomo conhecimento do Recurso por tempestivo e apresentado nos termos da Lei.

Entendo ter sido muito bem fundamentada a não aceitação da arguição de inconstitucionalidade pelo julgador "a quo", às fls. 33/34.

De fato, o julgamento de matéria sob o ponto de vista constitucional cabe ao Poder Judiciário, por transbordar a competência dos órgãos administrativos. Como segunda instância no julgamento de processo na esfera administrativa, outro não deveria ser o caminho a ser trilhado por este Colegiado se não o de se abster na apreciação de questões envolvendo inconstitucionalidade.

Nada há, portanto, a ser alterado na decisão recorrida, devendo, contudo, ser excluída a cobrança da TRD, nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, no período anterior a 30/08/91.

Meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI